



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10680.012789/98-61
Recurso nº	133.434 De Ofício
Matéria	II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº	301-34.039
Sessão de	12 de setembro de 2007
Recorrente	DRJ/SÃO PAULO/SP
Interessado	AÉCIO COM. E IMP. DE MÁQUINAS DE COSTURA LTDA.

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 16/02/1993

Ementa: IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – DECADÊNCIA – Tratando-se de imposto sujeito ao lançamento por homologação e tendo por fato gerador a data do registro da Declaração de Importação, na forma do art. 23 c/c 44 do Decreto-lei nº. 37/66, o prazo decadencial para a Fazenda constituir o crédito tributário é de 05 (cinco) anos contados da data do registro da DI (ex vi art.150, § 4º, do CTN).

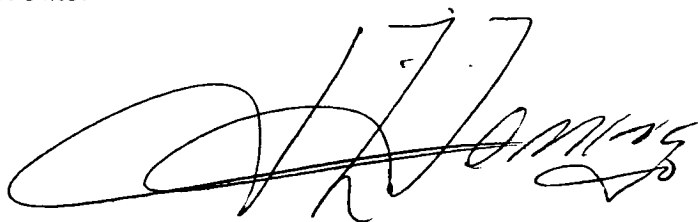
CLASSIFICAÇÃO FISCAL – DESENQUADRAMENTO EM “EX” TARIFÁRIO O desenquadramento de “Ex” tarifário declarado pelo importador o Fisco deve amparar-se em prova bastante e suficiente que tenha plena correlação com o produto importado.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Luiz Roberto Domingo', is written over a horizontal line.

LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os **Conselheiros**: Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente), Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente), Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), Irene Souza da Trindade Torres, **Susy Gomes Hoffmann** e João Luiz Fregonazzi. Ausente o Conselheiro José Luiz Novo **Rossari**. **Presente** a Procuradora da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa.

Relatório

Trata-se Recurso de Ofício contra decisão prolatada pela DRJ-São Paulo/SP, que por unanimidade de votos julgou nulo o lançamento referente às declarações de importações registradas antes de 26/10/1993 e improcedente em relação às demais, com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

“IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

Declarações de importação registradas entre 06/02/1993 e 28/04/1995.

Decadência. Transcurso do prazo decadencial, contado do registro da DI, anteriormente a intimação do sujeito passivo. Decreto-lei n.º 37/66, art. 54.

Lançamento Nulo.

“Ex-tarifário”. A rejeição de “Ex” declarado pelo importador deve estar amparada por provas de que a mercadoria importada não confere com aquela descrita no ato normativo de sua criação.

“Lançamento Improcedente”.

O Recurso de Ofício foi interposto em razão de o crédito exonerado ser superior ao limite de alçada previsto no art. 2º da Portaria MF nº 375/2001.

A matéria dos autos cinge-se a divergência na classificação fiscal de máquinas de costuras Modelo GNI-6, Marca Three Star fabricadas na China, classificadas na posição tarifária TAB 8452.29.29, pois a Recorrida pretende que sejam classificadas no “Ex- tarifário 004” destinado as máquinas de costura com ponto “picueta”, de outro modo, fundada em laudo trazidos aos autos o Fisco entende não se tratar de máquina de costura que realiza o ponto “picueta”, de modo que não se encaixa no “ex- tarifário” pretendido.

A decisão Recorrida acolheu a preliminar de decadência argüida em relação às DIs nºs: 002535 de 16/02/1993, 006509 de 16/04/1993, 008111 de 12/05/1993, 010413 de 17/06/1993 e 012544 de 14/07/1993, pois tais fatos geradores foram alcançados pela decadência, em razão de o contribuinte somente sido intimado em 26/10/1998.

A decisão não acolheu o laudo técnico acostado aos autos, pois em que pese tenha sido realizada 02 diligências, não foi confirmada a competência técnica do perito que assina o referido documento, de modo que carece de credibilidade a prova fundamental que sustenta a autuação.

Ainda aduz que a máquina na qual fora realizada a perícia não são iguais ao importados via Declarações de Importações auditadas. Assim no presente caso há carência de prova de que o imposto de importação é devido nas importações glosadas.

Tendo em vista o crédito exonerado a 2ª Turma de Julgamento da DRJ/SPO II recorre de ofício.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso por ser tempestivo, por atender aos requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Conselho.

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela DRJ- São Paulo fundado no artigo 2º da Portaria MF nº 375/2001, em razão de ter julgado improcedente o lançamento proposto.

O ponto fulcral da lide é a divergência na classificação fiscal de máquinas de costuras Modelo GNI-6, Marca Three Star fabricadas na China, que ao serem importadas foram classificadas na posição tarifária TAB 8452.29.29 “Ex- tarifário 004” destinado as máquinas de costura com ponto “picueta”, de outro modo, fundada em laudo trazidos aos autos o Fisco entende não se tratar de máquina de costura que realiza o ponto “picueta”, de modo que não se encaixaria no “ex- tarifário” pretendido.

A prova quando item fundamental deve conter todos os elementos, que possibilitem atingir a certeza da qual deve se revestir a decisão a ser proferida, assim neste caso a prova pericial para ser aceita deve atender o fim que se destina, qual seja, identificar as características intrínsecas e extrínsecas da mercadoria importada. Para atingir esta finalidade deve, a análise necessária e comprovadamente ser realizada em equipamento idêntico ao importado, de modo que a identidade de objetos, possibilite a conclusão pelas características idênticas, de modo a permitir a classificação tarifária, sem sombras de dúvida.

A perícia técnica em razão do valor que lhe é atribuída deve ser realizada por profissional devidamente habilitado dotado de capacidade técnica para avaliar e emitir laudo, mormente em processos cuja discussão da classificação fiscal avalia necessariamente as características do produto. Neste caso apesar das determinações, não foi providenciado qualquer documento que ateste que o laudo técnico que subsidia o lançamento tenha sido realizado por profissional competente.

Oportuno e trazer a colação os ensinamentos de Alberto Xavier,

“A instrução do procedimento tem como finalidade a descoberta da verdade material no que toca ao seu objeto com seus corolários da livre apreciação das provas. Daí a lei fiscal conceder a seus órgãos de aplicação meios instrutórios vastíssimos que lhes permitam formar a convicção da existência e conteúdo do fato tributário. Essa convicção é, porém, uma livre convicção, no sentido de que não está limitada a existência de regras legais de prova, antes os meios probatórios em, em princípio, o valor que corresponder a sua idoneidade como elementos da referida convicção. Não quer dizer isto que o procedimento administrativo de lançamento, como processo inquisitório que é ignore toda e qualquer prova legal. Com efeito, não raro a lei fiscal introduz limites a livre convicção dos seus órgãos de aplicação ao estabelecer provas necessárias, determinando que certos fatos relevantes para o objeto do procedimento só possam ser provados documentos e aceitando a força probatória plena de documentos autênticos em que



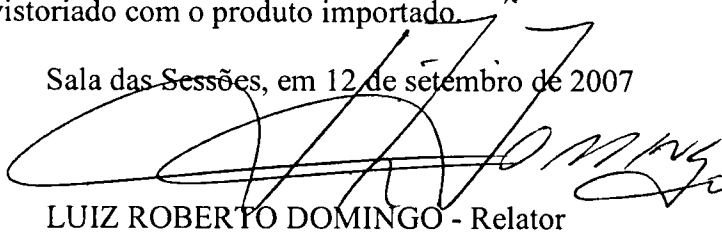
se incorporam declarações de terceiros". (Do lançamento, ed. Forense, 2ed., RJ.1998.pg 124)

A prova produzida de forma a deixar dúvidas quanto às reais características intrínsecas e extrínsecas do produto a ser classificado, bem como eivada de incerteza sobre a competência técnica de quem a produziu, não permite que se faça a correta adequação do fato à norma.

Assim desconsiderada a referida prova não há nos autos dados técnicos necessários e confiáveis para revisar a classificação do equipamento que realmente fora importado, tampouco é possível inferir se as máquinas de costuras importadas podem ser tarifadas ou não pelo "ex" como declarado na DI. O lançamento proposto e provas colacionadas não permitem a alteração da existência e conteúdo do fato tributário ocorrido de modo que deve ser considerado conforme descrito pela Recorrente.

Diante do exposto NEGOU PROVIMENTO ao Recurso de Ofício, pois não merece reparos à decisão proferida em primeira instância administrativa, visto que não há como fundar a autuação em prova que não contenham elementos suficientes para correlacionar o produto vistoriado com o produto importado.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2007



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator